

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 138343/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

**APELANTE(S): MOADIR RODRIGUES DA COSTA**  
**APELADO(S): R-4 COMUNICAÇÃO LTDA.- MIDIA NEWS**

**Número do Protocolo:** 138343/2016  
**Data de Julgamento:** 09-11-2016

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A IMAGEM – CONFRONTO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À IMAGEM DO AUTOR – MATÉRIA JORNALÍSTICA – INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - FOTOGRAFIAS CAPTURADAS EM EVENTO PÚBLICO – EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

1. É cediço que a Constituição Federal expressamente prevê e resguarda o direito à informação (art. 5º, XIV) e, ao mesmo tempo, também protege os direitos e garantias relacionados ao direito de personalidade, com destaque a honra e a imagem do indivíduo (art. 5º, X).

2. Com efeito, a depender do caso concreto, é possível que um dos direitos em conflito seja mitigado, uma vez que, como se sabe, nenhum direito fundamental é absoluto, merecendo ser analisado caso a caso pelo julgador qual deverá prevalecer.

3. O direito à imagem não pode servir como empecilho para toda e qualquer imagem a ser vinculada em matéria jornalística. Se a fotografia for capturada em evento público, onde o indivíduo expôs a sua imagem genericamente, sem qualquer restrição, não há que se falar em limitação ao

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 138343/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

uso das fotografias daí decorrentes.

4. Tendo a empresa de comunicação agido no exercício regular do seu direito, sem citar o nome do autor, sem abusar do seu direito de informação e sem vincular matéria sensacionalista, não há que se falar em indenização por danos morais cabível por suposta violação ao direito de personalidade do autor.

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 138343/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

**APELANTE(S): MOADIR RODRIGUES DA COSTA**  
**APELADO(S): R-4 COMUNICAÇÃO LTDA.- MIDIA NEWS**

**RELATÓRIO**

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por **MOADIR RODRIGUES DA COSTA**, objetivando a reforma da r. sentença que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e a Imagem (Numeração única: 0005100-05.2015.811.0041), ajuizada pelo apelante em face de **R-4 COMUNICAÇÃO LTDA – MIDIA NEWS**, julgou improcedente os pedidos autorais e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O apelante sustenta que sofreu de forma árdua com as publicações vinculadas pela requerida em seu site, já que apareceu aos fundos de uma fotografia onde estavam presentes pessoas de reputação maculada pela Operação Ararath, entre eles, Silval Barbosa e Éder Moraes.

Em continuidade, sustenta que a apelada não especificou os personagens da fotografia vinculada em inúmeras matérias jornalísticas, o que levou a sociedade a questionar a sua reputação ilibada, conforme demonstrado através da prova testemunhal.

Assim, comprovada a atitude negligente e imprudente da requerida ao vincular a imagem do autor sem qualquer restrição, defende a possibilidade de condenação da requerida ao pagamento de indenização

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 138343/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

por danos morais.

Requer, pois, a procedência do apelo para, reformada a r. sentença, julgar procedentes os pedidos aduzidos na inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 325/346, refutando os argumentos recursais e pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O MÉRITO**

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Da análise dos autos, se extrai que o autor, ora apelante, promoveu Ação de Indenização por Danos Morais e a Imagem (Numeração única: 0005100-05.2015.811.0041) em face da R-4 COMUNICAÇÃO LTDA – MIDIA NEWS, objetivando a condenação da apelada ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão da vinculação da imagem do autor em reportagens referentes à Operação Ararath, deflagrada pela Polícia Federal em 2013.

O autor afirma que, nos anos de 2011 e 2012, como era irmão e assessor do presidente de bairro Jardim das Palmeiras, precisou acompanhar a inauguração da ponte que liga a Avenida Arquimedes Pereira Lima (Estrada do Moinho); quando subiu ao palco, ficou atrás do então Governador do Estado, Silval Barbosa, e do Secretário Éder Moraes Dias, momento em que a equipe de jornalismo do site “MidiaNews” fez inúmeras fotos das autoridades presentes.

Em continuidade, diz que, quando deflagrada a Operação Ararath, a requerida, a fim de noticiar as investigações policiais, começou a vincular

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 138343/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

imagens do autor nas reportagens, sem especificar os fatos ou fazer menção à sua presença nas fotos, de modo que gerou a impressão que o apelante fazia parte do grupo criminoso formado por Silval e Éder Moraes, ou seja, que estaria envolvido no esquema de lavagem de dinheiro.

Afirma que, em razão da atitude negligente e imprudente da requerida, toda a comunidade local questionou a sua reputação ilibada, surgindo inúmeros boatos de que estaria envolvido com os criminosos, o que ensejou o seu desemprego e a expulsão das atividades religiosas que presidia. Por isso, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente os pedidos autorais, sob o fundamento de que “se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução sem conteúdo sensacionalista pela própria imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada” (fls. 299).

É cediço que a Constituição Federal expressamente prevê e resguarda o direito à informação (art. 5º, XIV) e à liberdade de expressão (art. 5º, IV e art. 220); por outro lado, também protege os direitos e garantias relacionados à personalidade do indivíduo, entre elas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, X).

Na atualidade, não são poucos os casos em que há conflito direto entre os direitos decorrentes da atividade jornalística (direito de informar/direito à liberdade) e os direitos à imagem do indivíduo. Se por um lado a imprensa deve tomar especial cuidado com as informações prestadas e com as imagens divulgadas, por outro lado não podem ser privadas de transmitir toda e qualquer informação, sob pena de configurar expressa censura à mídia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre a liberdade de imprensa, assim esclarece o Ministro Celso de Melo, no julgamento do AI 705.630 AgR (j. 22/03/2011, DJe 06/04/2011):

*“A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de*

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 138343/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

*comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar.”*

Considerando os apontamentos acima, a depender do caso concreto, é possível que um dos direitos em conflito seja mitigado, uma vez que, como se sabe, nenhum direito fundamental é absoluto, merecendo ser analisado caso a caso pelo julgador qual deverá prevalecer. Assim, nem todos os casos em que há vinculação de fotos do indivíduo na mídia resultará em ato ilícito hábil a gerar indenização por danos morais, conforme será analisado a seguir.

Sobre o assunto, esclarecem os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto:

*“A imagem, se é um direito da personalidade com as especificidades que apontamos, não cria uma redoma ao redor de cada um de nós. Não seria, decerto, razoável, nem mesmo possível essa interpretação. Não há, metaforicamente falando, uma espécie de capa jurídica que cubra cada ser humano ao sair de casa, impedindo que sejam feitos os usos normais, comuns e esperados da nossa imagem à luz dos usos e costumes da sociedade contemporânea.*

*Não caberia, nesse sentido – seria irrealístico e ingênuo-pretender que os jornais a cada edição, obtenham centenas de autorizações para uso de imagem. Imagine-se a cobertura de uma Copa do Mundo. Ninguém razoavelmente diria que seriam ilícitas e indevidas todas as imagens feitas sem autorização. Fotos e vídeos feitos dentro ou ao redor de estádios fazem parte da cobertura jornalística esperada. Mesmo sem cogitar de eventos de grande porte, o jornalismo, em nossas práticas culturais, faz-se diariamente sem que essas centenas ou milhares de autorizações sejam solicitadas.*

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 138343/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

*Nesse contexto – e para ficar num único exemplo -, não violam o direito à imagem fotos de lugares, públicos, como praias e praças, em que aparecem várias pessoas. É possível – só a análise concreta dirá – que, mesmo nesses locais, haja violação à imagem, se o fotógrafo destaca a imagem de alguém, porque nesse caso, não é o local da captação que importa, mas a imagem captada.” (Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p 676)*

Com observância das peculiaridades acima mencionadas, é preciso analisar detalhadamente os fatos narrados na inicial, a fim de extinguir as dúvidas existentes acerca da imagem do autor vinculada em algumas matérias jornalísticas do sítio eletrônico de propriedade da requerida.

Conforme consta na inicial, as fotos vinculadas nas reportagens de fls. 48/56 foram obtidas no evento de inauguração “da ponte que liga a Avenida Arquimedes Pereira Lima (Estrada do Moinho)”, onde o autor compareceu e se posicionou atrás do então governador do Estado de Mato Grosso Silval Barbosa e do Secretário Éder Moraes.

As matérias jornalísticas publicadas pelo site Mídia News informam - sem qualquer indício de sensacionalismo - sobre a demissão do ex-secretário Éder Moraes, sobre o esquema de lavagem de dinheiro ocultado pelo ex-governador Silval Barbosa, bem como inúmeras outras notícias acerca da Operação Ararath, deflagrada pela Polícia Federal em 2013.

A requerida, no exercício legal do seu direito, prestou informações de interesse público à população e, para tanto, vinculou imagens das autoridades citadas nas publicações. Por simples coincidência, as fotografias juntadas continham, ao fundo, o autor da presente ação, assim como muitas outras pessoas que estavam presentes no evento de inauguração da obra pública.

Nesse contexto, mostra-se prejudicada a afirmação de que as fotografias ferem o direito de personalidade do autor, primeiro porque a empresa de comunicação tomou os devidos cuidados em mencionar as autoridades constantes nas

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 138343/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

fotos através das legendas respectivas, além disso, também esclareceu no decorrer da reportagem todos os envolvidos nas atividades criminosas e nas investigações, não deixando, portanto, qualquer margem para interpretação de que o autor, Moadir Rodrigues da Costa, ou os demais transeuntes constantes nas imagens, teriam qualquer relação com as informações prestadas na reportagem.

Não bastasse isso, a captura da imagem pelo grupo de jornalistas da requerida foi feita em evento público, visando, tão somente, fotografar as autoridades presentes (Silval Barbosa e Éder Moraes), e não o autor. A análise do direito de personalidade do autor não pode restringir indevidamente a liberdade da imprensa da requerida, exigindo, de maneira desarrazoada, autorização para uso da imagem de toda e qualquer pessoa que estivesse presente no referido evento público.

Ademais, não há como afastar que o autor compareceu de maneira livre e espontânea ao evento de inauguração de obra pública e, da mesma forma, também se posicionou atrás das autoridades presentes, logo, tinha plena ciência que estaria na visão direta tanto da população presente, como da imprensa local, que estava registrando o momento através de fotografias.

De tal modo, no mínimo, o autor assumiu o ônus de ser fotografado próximo às autoridades e, por conseguinte, ter sua imagem vinculada em reportagens; se não quisesse toda essa exposição, bastava se posicionar em diferente ângulo do palco, longe das lentes dos fotógrafos.

Por mais que as testemunhas arroladas (José Sousa Porto, Luiz Fernando Silva e Valteir Vieira Cabral) tenham informado que o autor foi alvo de chacota perante a comunidade, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, informou que nunca chegou a ser demitido ou a perder o cargo de Ministro de Eucaristia em razão das fotografias vinculadas a reportagens do site da requerida.

O apelante afirma que, em verdade, “sentia que era discriminado” quando procurava emprego, mas nunca chegou a ser expressamente informado disso nas entrevistas pessoais que realizava. Além disso, o autor confessou que se afastou da Igreja e pediu demissão do emprego por motivos alheios.

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 138343/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

Como se vê, não há qualquer prova concreta de que a vinculação da imagem do autor na mídia tenha, de fato, ocasionado embaraços em sua vida cotidiana; o simples “sentimento” de discriminação não pode ser considerado por este Juízo para condenação da requerida, principalmente porque inexistem provas de que o desemprego e a renúncia ao cargo de Ministro da Eucaristia tenham se dado por culpa da apelada.

Em vista de tais fatos, a liberdade de imprensa da requerida deve prevalecer, no presente caso, sobre o direito de imagem do autor, em razão dos fundamentos acima arrolados. A vinculação da figura do autor nas reportagens não violou o seu direito e sequer trouxe danos consideráveis à sua imagem, por outro lado, a requerida agiu no exercício regular do seu direito de imprensa, não abusando do seu direito, não citando o nome do autor nas reportagens e nem trazendo qualquer matéria sensacionalista, afastando, assim, qualquer pretensão à indenização por danos morais.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - OFENSA À IMAGEM - FOTOGRAFIA EM PERIÓDICO - MATÉRIA JORNALÍSTICA - ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Não se configura abusiva a veiculação de fotografia captada em estabelecimento público, no qual transitam várias pessoas e no qual trabalha o Autor. A simples informação jornalística, levada a cabo no interesse da coletividade, sem qualquer abuso, não é passível de acarretar indenização por danos morais, ainda mais quando a matéria veiculada se restringiu a noticiar fatos efetivamente ocorridos, sem, em nenhum momento, associar a imagem do Autor às irregularidades divulgadas. Não obtendo êxito o Autor em comprovar a sua versão dos fatos, nem existindo elementos suficientes à plena convicção do Julgador acerca da tese por ele sustentada, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência, face à ausência dos requisitos essenciais à caracterização do dever de indenizar. Recurso não*

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 138343/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

*provido. (RAC n. 1.0713.091663-4/001, TJMG, Rel. Min. Pereira da Silva, j. 28/09/2010, DJe 21/10/2010)*

*RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA - NOTÍCIA VERÍDICA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DOLO DA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - FOTO AUTÊNTICA OBTIDA EM LOCAL PÚBLICO - MATÉRIA NÃO OFENSIVA A HONRA - CARÁTER INFORMATIVO - SENTENÇA MANTIDA. A reportagem não faz menção ao nome do apelante como sendo um dos policiais que davam apoio a organização, mas apenas divulgou uma foto no qual o recorrente encontrava-se abraçado com o criminoso, demonstrando conhecê-lo. A imagem das pessoas constitui uma forma do direito à intimidade. Quem quer preservar sua honra e sua intimidade não se expõe publicamente. (Ap 36083/2004, DR. MÁRCIO VIDAL, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/04/2005, Publicado no DJE 06/05/2005)*

Posto isso, CONHEÇO do apelo e NEGO-LHE PROVIMENTO.  
É como voto.

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 138343/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. SERLY MARCONDES ALVES (Relatora), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 9 de novembro de 2016.

-----  
DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES - RELATORA